

INT-EMVN6/2014/274

ALVES DOS SANTOS
Advogado

Reunião de Câmara
Certifico que o presente assunto
foi ~~CT~~ conhecimento
nesta reunião.

O DMAF

[Signature]

[Signature]

Informação

01110

Remetido:

03.01.2014

14.20

Vila Nova de Gaia, 2 de Janeiro de 2014

Exm.³ Senhor Presidente,

12

II-Visto.

III-Pela informação do Sr Advogado é dado conhecimento a V. Ex.^a do Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, ao diante junto, a julgar procedente a ação administrativa proposta por este Município contra o Ministério da Cultura, anulando, por via disso, o aviso nº 15173/2010 que publicitava a criação da zona especial de proteção (ZEP) do Centro Histórico do Porto e que abrangia também o Concelho de Vila Nova de Gaia.

III-Aquela decisão judicial já transitou em julgado, assim terminando o processo com desfecho favorável para esta Autarquia.

IV- Sugere-se a gora a V. Ex.^a que este desfecho seja igualmente levado ao conhecimento da DMUA e da Gaiurb-Urbanismo e Habitação, E.M., decidindo V. Ex.^a dar também conhecimento à Câmara Municipal.

07.01.2014 Maia

Os presentes autos de acção administrativa especial movida pelo Município de Vila Nova de Gaia contra o Ministério da Cultura, e que tramitou sob o Processo nº 3133/10.1BEPRT da Unidade Orgânica 1, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, no seguimento da providência cautelar de suspensão de eficácia que foi instaurada sob o Processo nº 2380/10.0BEPRT, da mesma Unidade Orgânica, visou anular o Aviso nº 15173/2010, publicado no DR, 2^a Série, nº 147, de 30 de Julho de 2010, entretanto com eficácia suspensa, por judiciosamente declarada.

Depois de longa e densa tramitação processual, o Tribunal por acórdão de 14 de Novembro de 2012 julgou procedente a acção, anulando o aviso e seus efeitos, com custas pela Entidade Demandada.

Desse julgado conformou-se o Ministério da Cultura, não tendo interposto recurso, tendo transitado, prevalecendo a posição sustentada pelo Município e anulado o aviso que publicita(va) que o Centro Histórico do Porto beneficia(va) da respeitante ZEP.

Foi solicitado oportunamente pedido de custas de parte, como sentenciado.

Está, pois, findo o presente processo, a favor da posição sustentada e clamada pelo Município.

À Consideração Superior,

O Advogado,

[Signature]

A DMUA,
A Gaiurb,
A Câmara,
Fiduciaria
8.1.2014

Em face do exposto, profundo
que se infame o Drº Sr.
Presidente do desfecho do
presente processo no sentido
a considerar superior.

[Signature]
03/01/2014

Av. da República, 740, 3º - Salas 31 a 33 Telf. 229480078 Fax: 229444592

4430 - 190 Vila Nova de Gaia

Rua Padre António, 81 – 4º Dtº 4470 – 136 Maia

alvesdossantos-2005p@adv.oa.pt

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

PROCESSO N.º 3133/10.1BEPRT

ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL

ACORDAM os Juízes que constituem este Tribunal Colectivo

I. RELATÓRIO

MUNICIPIO DE VILA NOVA DE GAIA, com sede na Rua Alvares Cabral, Vila Nova de Gaia, vem interpor a presente ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL conexa com actos administrativos contra o MINISTÉRIO DA CULTURA, sito ao Palácio da Ajuda, Lisboa, peticionando que seja provimento ao presente meio processual por forma a ser (...) declarada a nulidade do ajuizado aviso nº. 15173/2010 e todos os seus efeitos, por substanciar declarando acto lesivo, de eficácia externa, ao publicitar e avisar a constituição da ZEP em Vila Nova de Gaia (...)", conforme emerge da petição inicial que faz fls. 4 a 13 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

Alega, para tanto, que o Aviso nº. 15173/2010 opera a publicitação de uma ZEP especial de protecção [ZEP] que não existe, nem de facto, nem de direito.

Alega ainda não foi notificado sobre a decisão final do procedimento administrativo desencadeado pela entidade demandada com vista à homologação da ZEP do Porto, que inexiste.

Mais alega que o Aviso nº. 15173/2010, publicado no D.R., 2º Série, nº. 147, de 30 de Julho de 2010, é ininteligibilidade quanto ao seu objecto; que padece de vício de forma; e que ofende o disposto no artigo 72º, nº. 3 do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro.

A entidade demandada contestou, em tempo, a presente acção, pugnando pela improcedência da mesma.

O Exmo. Procurador Adjunto do Ministério Público junto deste Tribunal emitiu parecer no sentido da verificação do vício de forma alegado pelo Autor.

139
K
D
R
bis

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499
Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Foi proferido despacho saneador que julgou preenchidos todos os pressupostos processuais.

As partes produziram alegações escritas, mantendo, no essencial, o posicionamento exarado nos respectivos articulados.

Foram colhidos os competentes vistos legais.

* * * * *

II. VALOR DA CAUSA

O valor da causa é o indicado na petição inicial.

* * * * *

III. THEMA DECIDENDUM

A questão a decidir nos presentes autos consubstancia-se em determinar se assiste razão na pretensão jurisdicional que o Autor dirige a este Tribunal e que quer ver reconhecida, o que passa por saber se o Aviso nº. 15173/2010 publicita uma ZEP que não existe, nem de facto, nem de direito; se inexiste decisão final no âmbito do procedimento administrativo aberto com vista à homologação da ZEP do Porto; se o aludido aviso nº. 15173/2010, é ininteligível quanto ao seu objecto; se padece de vício de forma; e se ofende o disposto no artigo 72º, nº. 3 do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro.

* * * * *

IV. FACTOS PROVADOS

Compulsados os autos e vista a prova produzida, e com interesse para a decisão a proferir, dão-se como provados os seguintes factos:

- i) Por ofício datado de 13.02.2009, o IGESPAR, IP, notificou o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que estava a ponderar submeter à consideração do Ministro da Cultura a homologação da ZEP do Centro Histórico do Porto, solicitando, abrigo do disposto no artigo 100º do C.P.A., que aquele informasse o que tivesse por conveniente no prazo de 30 dias, conforme emerge da análise de fls. 77 e 78 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

ii) O Município de Vila Nova de Gaia exerceu o respectivo direito de resposta nos termos que fazem fls. 79 a 85 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

iii) Por Aviso nº. 15173/2010, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº. 147, de 30 de Julho de 2010, do Ministro da Cultura, foi tornado público que, em 1996, foi incluído na lista indicativa do património mundial da Unesco o conjunto conhecido por Centro Histórico do Porto, localizado nas freguesias da Sé, São Nicolau de Vitória e Miragaia, Concelho do Porto e Vila Nova de Gaia, outrossim, publicando-se no Anexo I a planta de implantação incluindo respectiva zona especial de protecção e no Anexo II a planta de localização, conforme emerge da analise de fls. 13 e 14 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

iv) Reproduz-se na íntegra o aviso referido em i):"

Diário da República, 2.ª série — N.º 147 — 30 de Julho de 2010

40951

ANEXO II

Planta de Localização



203325852

Aviso n.º 15172/2010

Situada no sul da Ilha Terceira, numa pequena e beliscante baía, Angra foi a primeira cidade do arquipélago dos Açores, elevada em 1534, já na sua mais tardia infância, ao estatuto de Vila. Tocada pelo peso da construção, esteve a ponto de ser considerada a maior travessia transatlântica, em favor dos novos mundos.

Angra opôs-se com heroísmo ao domínio castelhano, tornando-se na sede do governo do País entre 1380 e 1383, e com a rendição das forças castelhanas, em 1541, granjeou o título de "Sempre Leal Cidade". O seu verdadeiro heróismo deriva das lutas liberais, no século XIX, quando Angra do Heroísmo se pautou pela defesa dos liberais da Ilha Terceira.

As suas bonitas e típicas rias são o reflexo da riqueza da história, influência dos vários habitantes vindos de variadas regiões e dos muitos visitantes e negociantes que por tão importante ponto de comércio e troca de bens, se atraizaram.

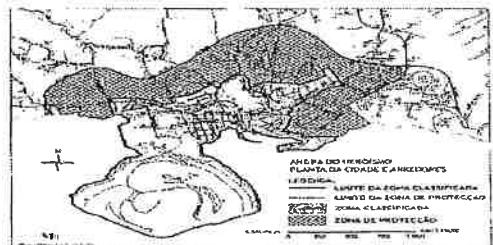
Assim:

— Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, torna-se público que, em 1993, foi incluído na lista indicativa do Património Mundial da UNESCO o conjunto conhecido por Centro Histórico de Angra do Heroísmo, localizado nas freguesias da Sé, Santa Luzia, Concelho e São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo.

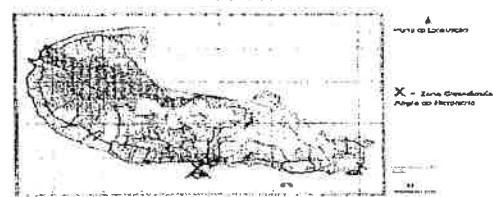
J.— Publicam-se, no anexo I, a planta de implantação, incluindo a respectiva zona especial de protecção, e, no anexo II, a planta de localização.

22 de Julho de 2010. — Pela Ministra da Cultura, Elísio Correia Santos
Sumarévello, Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO I



ANEXO II



203426510

Aviso n.º 15173/2010

Situada na desembocadura do Douro e esculpida sobre as pedras das rochas que formam o seu leito, a Cidade do Porto reúne uma paisagem urbana de grande valor, testemunha da sua história milenária. De forma intrínseca — o porto — pelos romanos, a cidade sempre esteve estreitamente ligada à actividade marítima, fonte da sua superioridade económica. Trata-se de uma área que une a beleza urbana com a beleza natural, entre ruas, praças e jardins, e que, tal como a parte mais romana da cidade, é um exemplo perfeito de urbanismo e planeamento, onde a paisagem urbana, perdendo encanto, se ouverte sobre o centro histórico do Porto, vestígios da presença humana que remontam ao séc. VI a.C. O centro histórico do Porto é considerado uma obra de génio urbano e edificado que responde, em todo o seu conjunto, a critérios de valor cultural, histórico e artístico reconhecidos, até ao mais alto nível, pela Unesco. Trata-se de uma arquitetura particular e rica, que é diversificada e aderente às estruturas geográficas da cidade, com a sua rede de canais e qualidades acústicas que se conjugam com a paisagem natural e urbana. A inserção no lista do Património Mundial da UNESCO fundamenta-se no valor universal excepcional do tecido urbano de seu centro histórico, onde portuário

141
KA

NML

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

40952

Diário da República, 2.ª série — N.º 147 — 30 de Julho de 2010

inúmeros monumentos, testemunhos notáveis do seu desenvolvimento ao longo dos séculos. O centro histórico do Porto mantém actualmente os elementos que ajudaram à sua criação, nomeadamente, habitação, comércio, associações e culto religioso. Abrange uma área de cerca de 90 ha onde se inclui a Ponte D. Luís e a serra do Pilar, hoje integrados no concelho de Vila Nova de Gaia.

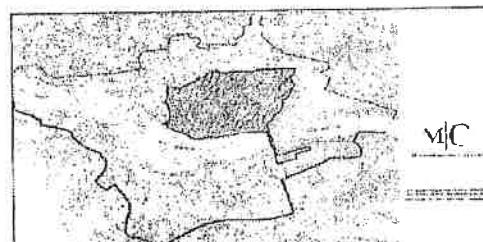
Assim:

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, torna-se público que, em 1996, foi incluído na lista indicativa do Património Mundial da UNESCO o conjunto conhecido por centro histórico do Porto, localizado nas freguesias da Sé, São Nicolau, da Vitória e de Miragaia, concelhos do Porto e Vila Nova de Gaia, distrito do Porto.

2 — Publica-se no anexo I a planta de implantação, incluindo a respetiva zona especial de protecção e no anexo II a planta de localização.

23 de Julho de 2010. — Pela Ministra da Cultura, *Eduardo Costa Santos Sumarville*. Secretário de Estado da Cultura.

ANEXO I



ANEXO II



203529240

Direcção-Geral de Arquivos

Listagem n.º 113/2010

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal dos Serviços Centrais da Direcção-Geral de Arquivos.

Lista unitária da ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a lista unitária da ordenação final do procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho não ocupado do mapa de pessoal dos Serviços Centrais da Direcção-Geral de Arquivos, aberto pelo aviso n.º 116/2010, publicado no *Diário da República*, n.º 2, 2.ª série, de 05 de Janeiro, a saber:

Candidatos aprovados:

- 1.º Ana Isabel Garcia Correia Fernandes — 12,22 valores
- 2.º Graça Maria Miranda Lérias Pacheco — 11,52 valores
- 3.º Américo Manuel da Cruz Gomes — 10,285 valores

Candidatos excluídos:

- Maria Luisa de Carvalho Morgado Belo Rolim (n)
Susana Maria Delgado Pinheiro Silvesure (n)
Maria Itália Pinheiro Lucas (a)
Hélia Alexandra Gonçalves Silva (a)

a) Por ter obtido valorização inferior a 9,5 valores no método de selecção obrigatório.

A presente lista foi homologada por despacho de 12 de Julho de 2010 do Subdiretor-Geral da Direcção-Geral de Arquivos, e será também afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora e disponibilizada na sua página electrónica.

Direcção-Geral de Arquivos, aos 15 de Julho de 2010. — *Abel Martins*, Subdiretor-Geral.

203527578

Listagem n.º 114/2010

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal do Centro Português de Fotografia.

Lista unitária da ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a lista unitária da ordenação final do procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal do Centro Português de Fotografia, aberto pelo aviso n.º 5425/2010, publicado no *Diário da República*, n.º 52, 2.ª série, de 16 de Março, a saber:

Candidatos aprovados:

- 1.º André Olímpio Freitas Ferreira — 15,60 valores
- 2.º Joana Maria Pereira Gomes — 14,55 valores

A presente lista foi homologada por despacho de 1 de Julho de 2010 do Subdiretor-Geral da Direcção-Geral de Arquivos, e será também afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora e disponibilizada na sua página electrónica.

Direcção-Geral de Arquivos, aos 16 de Julho de 2010. — O Subdiretor-Geral, *Abel Martins*.

203526516

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

v) Dá-se por reproduzido todo o teor dos documentos que integram os autos.

O Tribunal formou a sua convicção relativamente aos factos assentes tendo por base os elementos especificamente identificados em cada um dos pontos do probatório, resultando essencialmente da documentação constante dos autos, tendo-se ainda aplicado o princípio cominatório semi-pleno pelo qual se deram como provados os factos admitidos por acordo pelas partes, assim como as regras gerais de distribuição do ónus da prova.

* * * * *

V. SEGMENTO FÁCTICO-JURÍDICO

Assente a factualidade apurada com relevância para a decisão da presente acção cumpre, agora, entrar na análise das questões suscitadas pelo Autor para se concluir pela procedência ou improcedência.

i) ILEGALIDADE DO AVISOº. 15173/2010

O Aviso nº. 15173/2010, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº. 147, de 30 de Julho de 2010, do Ministro da Cultura, torna público que, em 1996, foi incluído na lista indicativa do património mundial da Unesco o conjunto conhecido por Centro Histórico do Porto, localizado nas freguesias da Sé, São Nicolau de Vitória e Miragaia, Concelho do Porto e Vila Nova de Gaia, outrossim, publicando-se no Anexo I a planta de implantação incluindo respectiva zona especial de protecção e no Anexo II a planta de localização.

Sustenta o Autor que "(...) esse aviso publicita, como pretensamente existente, uma zona especial de protecção [ZEP] que não existe, nem de facto, nem de direito (...)".

Quid iuris?

O procedimento de fixação de uma zona especial de protecção [ZEP] obedece a uma tramitação que vem regulada na Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, e no Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro.

163
14
Maf

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499
Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Prevê o nº. 2 do artigo 43º da citada Lei nº. 107/2001, que as ZEP são fixadas por Portaria do órgão competente da Administração Central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

Quer isto dizer que a criação e fixação formal de qualquer ZEP só pode acontecer por via legislativa, através da publicação de Portaria, designadamente, do membro do Governo responsável.

No caso dos autos, temos que a publicitação da aludida ZEP não foi precedida de publicação da Portaria do membro do Governo responsável.

Tal é expressamente reconhecido pela entidade demandada na sua contestação quando refere [cfr. artigos 15º e seguintes]: " (...) O Aviso já publicado no Diário da República (...) mais não é do que o cumprimento de um imperativo legal, constante do D.L. nº. 309/2009, de 23 de Outubro, e, por outro, a publicitação, a nível interno, de uma situação já existente desde 19969 (...)" A futura publicação da portaria mais não visa do que regulamentar na ordem jurídica portuguesa a zona especial de protecção do Centro Histórico do Porto (...)" [sublinhado nosso].

E se assim foi, isto é, se a publicação do aviso censurado nos autos não foi precedida de publicação da aludida portaria, então [dúvidas não subsistem que], à data da publicitação daquele [aviso] censurado nos autos, ainda não se mostrava criada e fixada, do ponto de vista formal, a ZEP do Centro Histórico do Porto.

Donde se conclui que o aviso nº. 15173/2010 publicita facto inexistente, como seja, a existência de uma ZEP no Centro Histórico do Porto,

A publicitação de facto inexistente configura a existência de erro nos pressupostos de facto, o que faz inquirir o aludido aviso de vício de violação de lei.

Procede, portanto, o primeiro vício invocado.

ii) INEXISTÊNCIA DE DECISÃO FINAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

144
K
D
M
ML

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499
Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Defende o Autor que "(...) não foi notificado sobre a decisão final [do] procedimento administrativo [desencadeado pelo IGESPAR, IP, com vista à homologação do ZEP ao Centro histórico do Porto], que inexiste (...)".

Quid iuris?

Como já vimos, o procedimento de fixação de uma zona especial de protecção [ZEP] obedece a uma tramitação que vem regulada na Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, e no Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro.

Reza o artigo 41º do mesmo diploma legal que a instrução do procedimento de definição de uma zona especial de protecção é realizada pelo IGESPAR, I. P., em articulação com a direcção regional de cultura territorialmente competente e com a câmara municipal do município onde se situe o bem imóvel, de forma que esta venha a constituir uma unidade autónoma de planeamento [cfr. nº. 2], sendo ouvido o órgão consultivo competente na definição da zona especial de protecção pelo IGESPAR, I. P [cfr. nº.3].

A leitura dos preceitos legais em análise revela-nos que a definição de uma ZEP é realizada pelo IGESPAR, IP, em articulação com a Direcção Regional de Cultura competente e com a Câmara Municipal do Município onde se situe o imóvel, de forma que esta venha a constituir uma unidade autónoma de planeamento, sendo ouvido o órgão consultivo competente na definição da zona especial de protecção pelo IGESPAR.

No caso dos autos, os elementos postos à disposição deste Tribunal dão-nos conta que o IGESPAR, IP, promoveu a audição prévia da entidade demandada relativamente à intenção de submeter à consideração do Ministro da Cultura a homologação da ZEP do Centro Histórico do Porto, tendo esta exercido o respectivo direito de resposta, opondo-se à criação da aludida ZEP.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

Dão-nos ainda conta que o Conselho Consultivo foi ouvido quanto à definição da Zona Especial de Protecção do centro Histórico do Porto [cfr. fls. não numeradas do dossier da Unesco apenso aos autos].

No demais, isto é, no tocante à articulação com as demais entidades previstas por forma a constituir uma unidade autónoma de planeamento e, bem assim, no que tange à tomada de decisão final do procedimento de definição de uma zona especial de protecção, temos que a entidade demandada não alega que haja cumprido com a ritologia constante do preceito legal supra invocado, nem o mesmo resulta da documentação junta aos autos [incluindo as 4 pastas anexas].

A essa mángua, haverá que concluir, sem necessidade de discussão adicional, que a operada publicitação da ZEP do Centro Histórico do Porto configura uma actuação desrespeitadora da tramitação legal imposta e supra explicitada.

Destarte, tem-se por verificado a causa de invalidade em análise.

iii) ININTELIGIBILIDADE DE OBJECTO E VÍCIO DE FORMA

Defende o Autor que a publicitação da ZEP do Centro Histórico do Porto é exteriorizado de forma ininteligível, porquanto a planta contém legendas ilegíveis, não se referindo a nenhuma freguesia de Vila Nova de Gaia, não sendo possível determinar o seu sentido, alcance e respectivos efeitos, nem o processo lógico e o itinerário cognoscitivo que subjaz à sua prolação.

Quid iuris?

Como dizem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, in Código do Procedimento Administrativo, comentado, 2^a ed., pág. 645, "a ininteligibilidade de um acto resulta, não de ele ser passível de duas ou mais interpretações, mas de não se saber o que aí se determina".

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

No caso dos autos, temos que o aviso nº. 15173/2010, para além de conter uma incorrecção, pois as quatro freguesias mencionadas [Freguesias da Sé, S. Nicolau, Vitória e Miragaia] pertencem ao concelho do Porto, e não ao concelho de Vila Nova de Gaia como ali se menciona, integra duas plantas, sem escala, que não permitem uma leitura com legibilidade bastante para esclarecer sequer a real delimitação da zona de protecção especial do Centro Histórico do Porto.

Acontece, porém, a entidade demandada diligenciou esforços no sentido de trazer aos autos outros elementos clarificadores, mormente o original da planta a que alude o anexo I do citado aviso [cfr. fls.29 dos autos cautelares apensos].

Ora, a análise do referido original permite-nos, sem grande dificuldade, georeferenciar os limites das áreas classificadas da Unesco, bem como os limites das áreas de protecção do Porto e de Vila Nova de Gaia.

Acresce que a incorrecção patenteada relativamente ao concelho que integram as freguesias invocadas no aludido aviso, supra explicitado, pese embora configure a existência de eventual erro, não impossibilita de se saber o que ali se determina.

Daí que não se possa afirmar que se não consegue descortinar o que é que através do aviso nº. 15173/2010 foi decidido, criado e/ou fixado [ininteligibilidade de objecto].

Por sua vez, a alegação em torno da impossibilidade de determinar o sentido, alcance e respectivos efeitos, nem o processo lógico e o itinerário cognoscitivo que subjaz à sua prolação carecia de mais e melhor densificação e justificação, o que só por si determina a não verificação do invocado vício de forma.

Por isso, na perspectiva em apreço, não se pode considerar demonstrada que o aviso visado nos autos incorra na ilegalidade assacada nos autos e que se prende com a ininteligibilidade de objecto e vício de forma.

166
F
D
m
10

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto

Telef.: 225198400/Fax:225198499
Email: correio@porto.taf.mj.pt.

iv) OFENSA DO DISPOSTO NO Nº. 3 DO ARTIGO 72º DO D.L. Nº. 309/2009, DE 23 DE OUTUBRO

Sustenta o Autor que o Aviso censurado nos autos torna aparentemente de conhecimento público uma servidão inexistente e exteriorizada de forma ininteligível.

Defende ainda que qualquer acto ao abrigo do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, carecia de ser feito em articulação com a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, onde se situa parte do Convento da Serra do Pilar.

Quid juris?

Já aqui vimos que o aviso visado nos autos publicita uma ZEP inexistente, pese embora não de forma ininteligível.

Vimos igualmente que, no que diz respeito ao cumprimento da ritologia vertida no artigo 41º do citado Decreto-Lei nº. 309/2009, ademais e especialmente no que se refere à articulação com a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, onde se situa parte do Convento da Serra do Pilar, de forma que esta venha a constituir uma unidade autónoma de planeamento, que o IGESPAR, IP, promoveu a audição prévia da entidade demandada relativamente à intenção de submeter à consideração do Ministro da Cultura a homologação da ZEP do Centro Histórico do Porto, tendo esta exercido o respectivo direito de resposta, opondo-se à criação da aludida ZEP.

Esta actuação, como está bom de ver, não permite, por si só, afirmar no sentido cumprimento da exigida articulação do IGESPAR, IP, com a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, no sentido da constituição de uma unidade autónoma de planeamento [cfr. nº.2 do artigo 41º do D.L. nº. 309/2009].

Conclui-se, portanto, pelo exposto, que se mostra demonstrada, no essencial, a invocada violação de lei em análise.

Em face do exposto, procederá, inevitavelmente, o peticionado nos autos.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO**R. Duque da Terceira, 333/339 4049-020 Porto**

Telef.: 225198400/Fax:225198499

Email: correio@porto.taf.mj.pt.

VI. DECISÃO

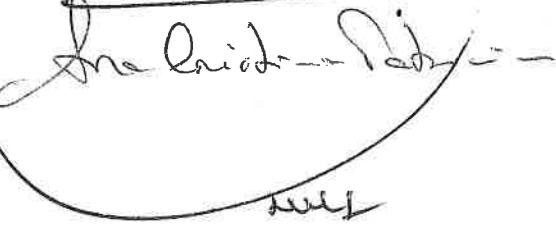
Nesta conformidade, pelas razões aduzidas, julga-se a presente acção administrativa especial procedente, e, em consequência, anula-se o Aviso nº. 15173/2010, publicado no D.R., 2º Série, nº. 147, de 30 de Julho de 2010.

Custas pela entidade demandada, nos termos do artigo 446.º, n.º1 e 2 do CPC ex vi artigo 1º do CPTA e artigo 6º, n.º1 do Regulamento de Custas Processuais e tabela I - A anexa.

Registe e notifique-se.

Porto, 14 de Novembro de 2012

O Colectivo de Juízes,





MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

69/01/2014
Câmara
21.01.2014
16.40
Pereira

Minuta da Ata nº 03 – Reunião Pública
De 20 de Janeiro de 2014

Inf. 485/C de 19.12.2013

Despacho do Sr. Presidente: "À Câmara. 2014.01.02"

Deliberação:

A Câmara tomou conhecimento.

10- ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL Nº 3453/11.8BEPRT QUE CORREU TERMOS NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO – AUTORES: MARIA OLÍVIA MOREIRA DA SILVA FREITAS E OUTROS E RÉU: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

Inf. 002/C de 03.01.2014

Despacho do Sr. Presidente: "À Câmara. 2014.01.02"

Deliberação:

A Câmara tomou conhecimento.

11- EXECUÇÃO DE SENTENÇA (PROCESSO Nº 3125/06.5BEPRT-A DA UNIDADE ORGÂNICA 1 DO TRIBUNAL ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO PORTO MOVIDA POR VIVEIROS EUROPLANTAS LDª CONTRA O MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

Inf. 003/C de 27.12.2013

Despacho do Sr. Presidente: "À Câmara. 2014.01.03"

Deliberação:

A Câmara tomou conhecimento.

12- PROCESSO Nº 3133/10.1BEPRT DA UNIDADE ORGÂNICA 1 DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Inf. 011/C de 02.01.2014

Despacho do Sr. Presidente: "À Câmara. 2014.01.08"

Deliberação:

A Câmara tomou conhecimento.

13- ACÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL INTERPOSTA NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO POR MARTINHO VELOSO PEREIRA DA SILVA CONTRA O MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA – PROCESSO Nº 1455/06.5BEPRT

Inf. 491/C de 18.12.2013

Despacho do Sr. Presidente: "À Câmara. 2014.01.08"

Deliberação:

A Câmara tomou conhecimento.

14- OPOSIÇÃO A PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1047/09.7BEPRT INTENTADO POR IMENZA LDª CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Inf. 492/C de 19.12.2013

Despacho do Sr. Presidente: "À Câmara. 2014.01.08"

Deliberação:

A Câmara tomou conhecimento.

15- PROCESSO Nº 1178/04.0BEPRT DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO - ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM SOB A FORMA ORDINÁRIA MOVIDA POR ANTÓNIO LEÇA COELHO E

